



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 0005947-07.2020.8.16.0004

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Valor da Causa: R\$30.000,00

Autor(s): • PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

Acolho a conexão e determino o apensamento dos presentes autos aos de n. 0002837-57.2020.8.16.0179.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars em face do Estado do Paraná, requerendo seja determinado ao Estado do Paraná, que: **I)** promova, de maneira imediata, a suspensão momentânea da Consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores das Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, agendada para ocorrer nos dias 9 e 17 de dezembro próximos, assim como da aplicação das provas presenciais afetas ao Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital nº 47/2020-GS/SEED, marcada para efetivarem-se no dia 20 de dezembro vindouro, desse modo adiando as respectivas fases de ausculta e de aplicação de testes objetivos em todo o Estado do Paraná para quando existirem indicativos seguros de que a pandemia estará mais suficiente controlada 14 , apoiados em informações estratégicas de saúde fornecidas pelas Autoridades sanitárias do Estado e dos Municípios do Paraná; **II)** Passe a inserir e assegurar respeito às orientações e normas advindas das Autoridades sanitárias, da Organização Mundial da Saúde-OMS e do Ministério da Saúde nas deliberações e atos da Secretaria de Estado da Educação, em virtude da presunção de que foram concebidas para bem direcionar a prevenção e o enfrentamento da Covid-19.

Requer a fixação de multa diária, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente, a ser depositado em favor do Fundo Estadual de Saúde, na hipótese de descumprimento dos pleitos liminares deferidos.

Instruiu a inicial com documentos.

O processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que declinou da competência (evento 8.1), vindo, então, redistribuídos a este Juízo.



A seguir, vieram conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o necessário a relatar. Passo a decidir.**

Inicialmente, deixo de determinar excepcionalmente a oitiva prévia do Poder Público estadual ao menos quanto a um dos pleitos, pela urgência, visto que designado para a data de amanhã (09/12/2020).

O artigo 294 do Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Para a concessão de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil, prevê como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Quanto à probabilidade do direito, Fredie Didier Jr. ressalta que cabe ao magistrado avaliar se restam configurados elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante[1].

Já com relação ao perigo de dano, Daniel Mitidiero, disserta que a expressão deve ser lida como uma alusão ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito[2].

Pois bem.

Afirma em resenha o Ministério Público, que o Estado do Paraná teria designado para os dias 09/12/2020 e 20/12/2020, respectivamente, “Consulta à Comunidade Escolar para a designação de Diretores de Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação” e a realização de fase de provas relativas ao PSS – Processo Seletivo Simplificado, cujos eventos inegavelmente poderão amplificar a transmissão de Covid-19, ocasionando aglomeração de grupos com mais de 10 pessoas, totalmente fora de contexto quando comparados ao seríssimo estágio da pandemia hoje enfrentada.

Quanto a Consulta à Comunidade Escolar para a designação de Diretores de Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação, extrai-se que vem regulada pela Lei 18.590/2015, que estabelece em seu artigo 3º que referido processo será realizado entre os meses de novembro e dezembro, excepcionando o §1º que a consulta poderá ser alterada em decorrência de decretação de estado de calamidade pública de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar.

Destaque-se que vige no Estado do Paraná, desde 03/12/2020, o Decreto Estadual



n. 6.294/2020, que dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. Encontra-se referido Decreto fundamentado na necessidade de análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde; no índice de taxa de reprodução do vírus acima da médica para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para Covid-19; no fato de que a expansão de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 já se encontram em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos e por fim, na necessidade de atuação conjunta da atuação de toda a sociedade para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Várias medidas foram estabelecidas pelo Decreto para o controle da pandemia, entre elas a instituição no período das 23 horas às 05 horas, diariamente, da proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas, excetuados os serviços essenciais e **a proibição da realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de dez pessoas, excluída da contagem crianças até quatorze anos** (arts. 1º e 2º).

No caso da Consulta estabelecida pela Resolução 4.252/2020 GS/SEED visando a designação de diretores das instituições de ensino da rede estadual, segundo a documentação carreada aos autos, será realizada de forma presencial, com previsão da ocorrência de segundo turno no dia 17/12/2020, acaso não alcançado o quórum mínimo de 35% dos votos válidos, sendo que o processo deve ocorrer em aproximadamente 1.700 escolas estaduais, participando com direito de voto, professores, funcionários, responsáveis de alunos menores de 16 anos e estudantes com no mínimo 16 anos completos até a data da eleição. Notícia-se que a consulta deverá atingir 80% das escolas estaduais, com movimentação e aglomeração de mais de 800 mil pessoas.

Tecidas tais considerações, em sede de cognição sumária, vislumbro que a designação do ato em testilha para a data de amanhã (09/12/2020), se enquadra na exceção disposta no §1º do artigo 3º da Lei 18.590/2015 e afronta o Decreto Estadual n. 6.294/2020, na medida em que estão proibidos eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 10 pessoas, excluídas da contagem crianças até 14 anos, consoante dispõe o artigo 2º, *in verbis*:

*Art. 2º Proíbe a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de dez pessoas, excluídas da contagem crianças de até quatorze anos.*

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a realização de eventos que não envolvam contato físico entre pessoas, inclusive drive in.*

Nem se diga que o ato estaria excetuado no parágrafo único do mesmo artigo, pois é clara a possibilidade de contato físico entre os participantes/votantes, com formação de aglomeração não somente das pessoas que irão aos locais de votação, mas também, face a existência de mesmas receptoras de votos, mesas escrutinadoras, fiscais, entre outros.



Necessário acrescentar, que estando as decisões administrativas pautadas nos parâmetros constitucionais, não se permite ao Poder Judiciário a análise da conveniência e oportunidade, cumprindo-lhe tão somente o exame da legalidade do ato. Portanto, acaso a decisão administrativa esteja pautada nos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, não cumprirá ao Poder Judiciário sua anulação, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, expresso na Constituição Federal, em seu artigo 2º.

No entanto, no caso concreto se verifica, em tese, o descumprimento do próprio Decreto Estadual n.6.294 de 03 de dezembro de 2020, emergindo de tal conclusão a probabilidade do direito afirmado.

Quanto ao perigo da demora, resta evidenciado nas próprias justificativas elencadas no Decreto Estadual retro mencionadas, sendo pública e notória a gravidade atual da pandemia de Covid-19 no Estado do Paraná, sendo certo que poderá ocorrer oportunamente.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência postulada **ao menos quanto a Consulta à Comunidade Escolar para a designação de Diretores de Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação, designada para o dia 09/12/2020 pela Resolução 4.252/2020 GS/SEED**, eis que presentes os requisitos legais, determinando sua suspensão ao menos até a revogação do Decreto Estadual n.6.294/2020, com indicativos seguros de controle da pandemia no Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e demais cominações legais aplicáveis em caso de descumprimento.

Consigno que em relação a aplicação das provas presenciais afetas ao Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital nº 47/2020-GS/SEED, marcada para o dia 20 de dezembro vindouro, este Juízo apreciou a questão nos autos em apenso, em data anterior à publicação do Decreto Estadual n.6.294 de 03 de dezembro de 2020, oportunidade em que restou indeferido o pleito de urgência.

Por esta razão, considerando-se que a evolução da gravidade da pandemia de Covid-19 vem sendo aquilatada semanalmente, com reavaliação constante pelo Governo Estadual; com possibilidade de alteração no quadro presente, e que as provas estão marcadas para o dia 20/12/2020, entendo prudente a oitiva prévia do requerido.

Intime-se o requerido com **URGÊNCIA**, anotando-se a necessidade de cumprimento imediato, bem como, o notifique para, em setenta e duas horas, querendo, pronunciar-se sobre o pedido formulado pelo autor relativo ao Edital nº 47/2020-GS/SEED, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/1992.

Oportunamente, conclusos.

Intimações e diligências necessárias.



Curitiba, *data e horário da inserção no sistema.*

**PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE**

**Juíza de Direito**

*(assinado digitalmente)*

---

[1]DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 10. Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595.

[2]Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], coordenadores – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 783.

